

O ENCARCERAMENTO EM MASSA DE NEGROS: UMA CONSEQUÊNCIA DO RACISMO ESTRUTURAL¹

KARINE GOMES DOS SANTOS²

RESUMO: Analisa o conceito e a origem do racismo no Brasil. Apresenta o posicionamento de diversos autores sobre a questão da discriminação racial. Aborda os principais dados e estatísticas no que se refere a desigualdade por raça ou cor. Demonstra as principais consequências do racismo nas diversas esferas da sociedade. Explica o que é o direito penal do inimigo sob a visão de Gunther Jakobs. Relaciona o racismo à causa do encarceramento de negros. Por fim, evidencia a aplicação velada da teoria do inimigo no sistema judiciário.

PALAVRAS-CHAVES: Racismo; Encarceramento; Desigualdade; Direito penal do inimigo; Negros.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo cujo título é “O encarceramento em massa de negros: uma consequência do racismo estrutural” e que tem como tema “A predominância de negros no sistema penitenciário: uma questão sócio-histórica” pretende construir uma visão crítica acerca do racismo no Brasil e sua relação com a historicidade por meio de inferências bibliográficas de autores antirracistas *versus* autores coloniais.

Além disso, para analisar a aplicação implícita da teoria penal do inimigo e verificar sua utilização no sistema judiciário, por meio de casos concretos, se fez necessário pesquisar, em *websites* jornalísticos e em artigos acadêmicos, por palavras-chaves como “negros”, “agressão policial”, “encarceramento” e “teoria do inimigo”. Com isso, três exemplos de maior repercussão social foram selecionados, quais sejam: Genivaldo de Jesus Santos, Natan Vieira da Paz e Rafael Braga.

Como motivações principais para a escrita deste artigo, temos: uma certa carência intelectual acerca da relação entre o racismo e o sistema prisional; os incontáveis casos de racismo que se faz presente na nossa sociedade; as lamentáveis notícias de massacres a favelas do Rio de Janeiro e os altos índices de pobreza, fome e miséria envolvendo indivíduos da periferia compostos, majoritariamente, por negros. E, somado a isso, outro fator decisivo diz respeito ao convívio diário com parentes e amigos de pele negra.

¹ Artigo apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido, campus Mossoró, como exigência da disciplina Metodologia da Pesquisa Jurídica, ministrada pela professora Ana Maria Bezerra Lucas e sob orientação do mestrando Sérgio Rafael Nascimento e Bouças.

² Estudante do 3º período do Curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido, campus Mossoró. E-mail para contato: karine.santos@alunos.ufersa.edu.br

No que se refere aos objetivos da pesquisa podemos dizer que envolveu identificar as características sócio-históricas da sociedade brasileira e sua relação com o racismo; demonstrar os principais dados e estatísticas existentes no Brasil contra as pessoas negras para comprovar a efetiva desigualdade racial e, por último, investigar a relação existente entre o Direito Penal do Inimigo e o encarceramento da população negra.

Respectivamente, no primeiro tópico denominado “Breves considerações sobre a história do racismo no Brasil” tratamos do conceito e da origem do racismo no Brasil e algumas particularidades sociais relacionadas à época colonial; no segundo tópico chamado “Uma análise comprobatória do racismo nas diversas esferas da sociedade” discutimos os principais indicadores que demonstram a desigualdade por raça ou cor no país; e, por fim, no último tópico que tem como nome “O direito penal do inimigo e o encarceramento de negros: qual a relação?” demonstra a relação existente entre a teoria de Jakobs, o racismo e a predominância de negros no sistema penitenciário.

De modo resumido, a partir da discussão presente nesses tópicos, podemos inferir que a sociedade brasileira atual continua a praticar condutas tipicamente racistas que estão além do cotidiano, já que se materializam nas diversas estruturas sociais como as econômicas, educacionais e jurídicas, por exemplo. Sendo assim, percebemos que o “racismo estrutural”, termo desenvolvido por Silvio Almeida (2018), além de exercer forte influência na vida dos indivíduos, constitui um fator decisivo para o encarceramento de negros.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A HISTÓRIA DO RACISMO NO BRASIL

O racismo surge atrelado ao processo de colonialismo no nosso país que, por sua vez, foi marcado pela violência, pela supremacia branca e pelo alto grau de exploração. Quando os portugueses aqui aportaram trouxeram sua ambição, seus costumes, sua cultura e sua religião. Diversas características do povo europeu foram enraizadas e impostas obrigatoriamente nas terras brasileiras. Milhares de indígenas e milhares de negros morreram para que o objetivo do branco fosse alcançado, vale lembrar: o lucro. Estima-se que

entre 1501 e 1870, mais de 12,5 milhões de africanos foram raptados, vendidos como escravos e transportados para o continente americano. Desses, 1 em cada 4 eram enviados para o Brasil, cerca de 4,8 milhões até a segunda metade do século XIX. Cerca de 20%, 1,8 milhão de pessoas, não chegaram ao destino – morreram de escorbuto, varíola, sarampo, sífilis, disenteria ou mesmo pela brutalidade dos traficantes. (REZENDE, 2022, WEB)

Foi somente, em 1850, com a Lei Eusébio de Queiróz e, mais tarde, com a Lei Áurea, que se tornou possível, respectivamente, o fim do tráfico negreiro e o fim da escravidão. A existência dessas leis foi necessária não pelo teor social, mas sim pela questão econômica da Inglaterra. Ora, o movimento capitalista, advindo da industrialização, requer uma camada trabalhista (explorada) e consumista. Não é à toa que mesmo após a abolição da escravidão, os negros continuaram sendo escravos: residiam, limpavam e trabalhavam nas casas dos senhores. O Estado (que antes era Império) sancionou a lei de extinção, mas não forneceu os meios para sua efetiva concretização na sociedade. E é por isso que até hoje se fala em racismo, embora, muitas vezes, velado.

A essa falsa percepção do fim da discriminação associa-se o termo “democracia racial”, de Gilberto Freyre (2003), na sua obra “Casa Grande & Senzala”. Para ele, não existia sociedade escravista violenta e repressora, pelo contrário: o processo de colonialismo foi pacífico e fortaleceu os laços de amizade entre os negros, os povos indígenas e os portugueses. Essa ideia errônea de democracia racial, que todos são iguais e que devem ser respeitados no que se refere à raça, etnia e/ou religião, banalizou a escravidão de tal maneira que tornou quase que legítima a exploração e a humilhação vivida pelos negros. Como era de se esperar, os colonizadores utilizaram-se dessa teoria que, mais tarde, foi desmentida e criticada por inúmeros estudiosos antirracistas.

Entre eles, podemos citar o político e intelectual Florestan Fernandes que se posiciona contrário à teoria de Freyre. Pois, para Florestan, a igualdade racial não passa de um mito que visa encobrir o racismo e todo sofrimento ocasionado pela escravidão. Inclusive, na sua obra “A integração do negro na sociedade de classes: No limiar de uma nova era” (2008), ele aborda as diversas formas de preconceito vividas pelos negros, além de relatar as dificuldades econômicas, sociais e políticas frente à inserção da negritude na sociedade.

Ainda sobre Florestan Fernandes podemos dizer que ele foi um dos responsáveis a debater sobre os interesses da minoria no período da elaboração da nova constituinte, em 1987. Nas palavras dele:

Hoje, temos vários subgrupos, várias subculturas de pessoas que são caracteristicamente marginalizadas, excluídas, e que poderiam ter outro destino, outro aproveitamento na sociedade brasileira, se outra fosse a relação da sociedade brasileira com essas pessoas, se elas fossem concebidas como seres humanos, tratadas como seres humanos e incluídas dentro da ordem social existente. (DANC, 1987, p. 137)

Essa realidade presenciada por ele há quase quarenta anos atrás não é muito diferente da que vivemos atualmente, já que todos os dias vemos na internet e na televisão diversos tipos de preconceitos praticados pela própria sociedade. Intolerância religiosa, intolerância política, intolerância racial, intolerância de gênero. Essas são algumas das características mais sombrias e negativas do nosso país.

Outros autores que podemos citar que dialogam com o pensamento de Florestan são Frantz Fanon, Lélia Gonzalez e Achille Mbembe. O primeiro apresenta uma análise importante para a compreensão do racismo que, por sua vez, é explicada a partir do desenvolvimento da sua teoria de alienação. Para Fanon, a alienação seria uma espécie de etapa prévia à escravidão e ao colonialismo à medida que possibilita a ideia de dominação cultural e social do branco para com o negro mesmo após a escravidão (REZENDE, 2017). A alienação deriva, nesse sentido, do racismo colonial que impacta de forma negativa o psíquico dos negros, pois se de um lado o branco internalizou a ideia de superioridade, por outro, o negro, a inferioridade.

A segunda autora, Lélia Gonzalez, nos remete a ideia de “amefricanidade” que nada mais é do que a valorização da cultura africana tendo em vista o processo de colonização nas Américas. Para ela, é importante que saibamos reconhecer toda a cultura, culinária, religião e costumes dos africanos aqui comercializados durante a escravidão. Tanto é que seus estudos são amplamente utilizados nas lutas antirracistas e nos movimentos de empoderamento de negras feministas.

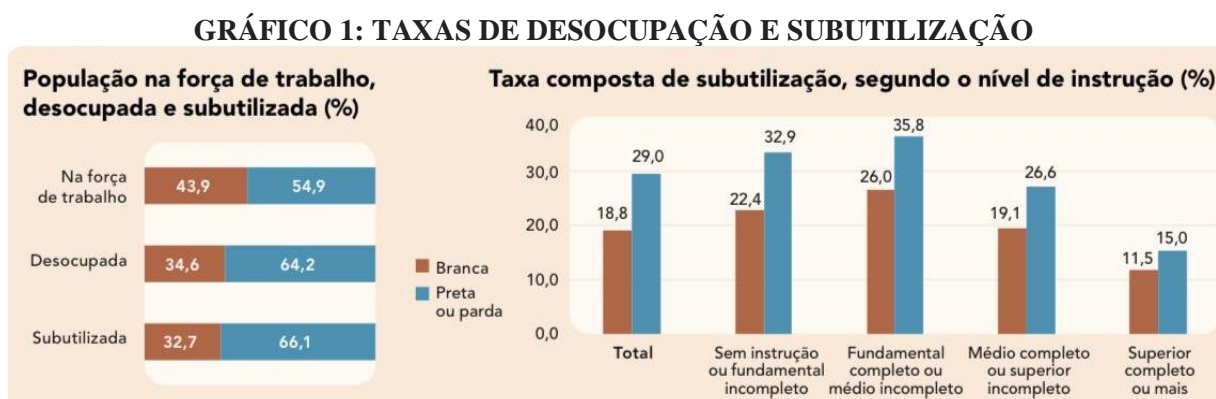
Por último, temos Achille Mbembe que faz críticas aos movimentos racistas e coloniais e, aborda, principalmente, sobre a influência europeia nas relações de desigualdade e dominação. Na obra “Crítica da razão negra” (2014), Mbembe diz que a condição de ser negro faz parte da vida de todos os indivíduos (exceto ricos e empresários) já que vivemos numa sociedade capitalista que nos torna meros trabalhadores. Para ele, o negro foi tão humilhado e explorado pelos brancos que chegaram a perder sua voz e a sua autonomia. Sendo assim, eis os motivos da escrita do livro: escancarar o racismo e, conseqüentemente, refletir e mobilizar movimentos de luta em prol dos direitos da população negra.

Vale lembrar que embora vivamos numa sociedade preconceituosa e racista, existe, atualmente, o Movimento Negro que tem como objetivos discutir e elaborar demandas e resoluções; tornar reconhecível os direitos dos negros; além de realizar palestras e manifestos culturais. Devemos nos atentar que a luta é antiga; que milhares de negros morreram; que mesmo após o fim da escravidão, o racismo continua. Se antes os negros eram acorrentados, hoje, são mantidos em celas. A justificativa para isso é simples: a discriminação racial associada ao exercício do sistema judiciário e penitenciário.

3 UMA ANÁLISE COMPROBATÓRIA DO RACISMO NAS DIVERSAS ESFERAS DA SOCIEDADE

A partir da inferência de dados coletados no informativo “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil”, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2018, constatou-se que os indivíduos de cor ou raça parda, preta ou indígena estão mais propensos a estarem nos baixos índices de vulnerabilidade social e/ou econômica. Este informativo, em específico, focalizou sua pesquisa na análise dos seguintes aspectos sociais: mercado de trabalho; distribuição de renda e condições de moradia; educação e violência.

No que diz respeito ao mercado de trabalho, podemos notar que embora a maior parte da força de trabalho no Brasil corresponda às pessoas de cor ou raça preta ou parda (54,9%), são elas que se encontram, com maior frequência, entre os desocupados (64,2%) e os subutilizados (66,1%). E se observarmos por nível de instrução, percebemos que a desvantagem também se mantém. É o que demonstra o gráfico abaixo:



Fonte: IBGE, PNAD, 2018.

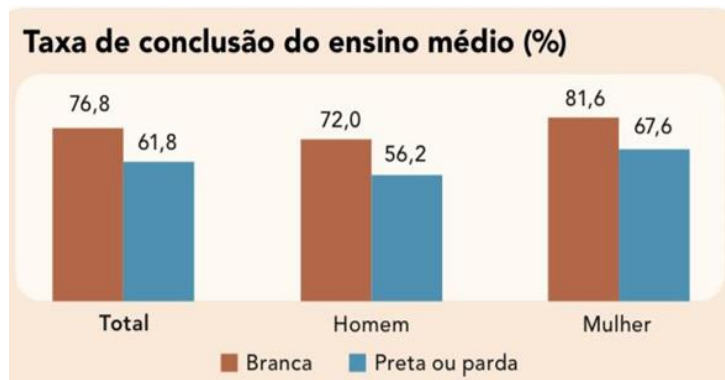
Outro aspecto referente ao mercado de trabalho que evidencia claramente a desigualdade racial é a comparação do rendimento mensal ou distribuição de renda. Em 2018, enquanto a média mensal de renda de pessoas pretas ou pardas totalizou 1.608,00 reais, a população branca superou-a com 2.796,00 reais, o que corresponde a 73,9% de diferença. Esse fator é importante, pois demonstra a capacidade de consumo entre os indivíduos, já que quanto maior o rendimento, maior o poder aquisitivo, logo melhores são as condições socioeconômicas.

No que tange às condições de vida, verificou-se maior proporção da população preta ou parda residindo em domicílios sem coleta de lixo (12,5%, contra 6,0% da população branca),

sem abastecimento de água por rede geral (17,9%, contra 11,5% da população branca), e sem esgotamento sanitário por rede coletora ou pluvial (42,8%, contra 26,5% da população branca). Além disso, constatou-se que há maior adensamento excessivo em domicílio, que ocorre quando se tem três pessoas por dormitório, entre as pessoas pretas ou pardas (7,0%) do que entre as brancas (3,6%).

Em relação à educação, a população negra, entre os anos de 2016 e 2018, apresentou bons indicadores de melhoria devido a diversas políticas públicas de incentivo. Porém, se compararmos com indivíduos de pele branca, notamos, mais uma vez, a desigualdade racial. Peguemos, por exemplo, a taxa de analfabetismo e a taxa de conclusão do ensino médio: respectivamente, no primeiro indicador, totalizou-se 3,9% para os brancos e 9,1% para os pretos ou pardos; já no segundo, 76,8% para os brancos e 61,8% para os pretos ou pardos.

GRÁFICO 3: TAXA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO



Fonte: IBGE, PNAD, 2018.

Além disso, é fundamental analisarmos o índice de violência já que ele é o responsável por determinar a taxa de homicídio. No Brasil, é notável a gigantesca discrepância histórica se observada a taxa de homicídio da população branca e a da população preta ou parda. Segundo dados registrados no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, em 2017, a taxa de homicídios foi 16,0 entre as pessoas brancas e 43,4 entre as pretas ou pardas a cada 100 mil habitantes, o que implica dizer que pessoas pretas ou pardas tinha 2,7 mais chances de tornar-se vítima do que as brancas. Somado a isso, observa-se que enquanto a taxa manteve-se estável em seis anos para os brancos, para os negros só houve aumento. A esses índices de violência atribui-se às principais consequências: perda de produtividade econômica; alta demanda no sistema de justiça, evasão escolar e aumento de gastos na área da saúde.

GRÁFICO 4: TAXA DE HOMICÍDIOS



Fonte: IBGE, PNAD, 2018.

Os dados do ano de 2018, indicados neste segundo tópico, pouco mudaram se comparados ao ano atual de 2022. É o caso, por exemplo, do total de desempregados que subiu para 10,1 milhões de pessoas no país, já no segundo trimestre, dentre os quais 50,9% são pardos; 13,8% são pretos, o que totaliza 64,7% de indivíduos pardos e negros; e brancos com o correspondente a 34,3%, segundo dados do IBGE.

Dessa forma, a partir da análise e da interpretação dos indicadores acima citados percebemos, claramente, a disparidade existente entre as pessoas de cor ou raça parda ou preta e as brancas. A esse fenômeno de desigualdade racial denominamos “racismo estrutural”, termo desenvolvido pelo jurista Silvio Almeida (2018). Segundo ele, a discriminação racial, que, neste caso, é a aversão a indivíduos de cor ou raça diferente, seria “uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social nem um desarranjo institucional.” (ALMEIDA, 2018, p. 38)

4 O DIREITO PENAL DO INIMIGO E O ENCARCERAMENTO DE NEGROS: QUAL A RELAÇÃO?

Desenvolvida pelo jurista alemão Gunther Jakobs (2008), a teoria penal do inimigo consiste no ato de classificar indivíduos tidos como cidadãos ou inimigos com base nas suas meras condutas. Para ele, o inimigo é aquele que não respeita ou não cumpre as leis e as normas vigentes de um determinado país, ou ainda, é aquele criminoso que se desvincula do ordenamento jurídico e põe em risco os ditames sociais.

A grande diferença entre ser cidadão ou ser inimigo está no fato da aplicabilidade da pena, pois ao inimigo estatal será posto “o adiamento da punibilidade, a imposição de penas desproporcionalmente altas e a possibilidade de relativização ou supressão de garantias

fundamentais" (PILATI, 2009, p. 30). O perigo desta teoria está na amplitude do conceito de inimigo que, por sua vez, não pode ser tratado como cidadão à medida que se desvincula ou se desvia da norma social estabelecida já que não existe garantia de que se comportará como indivíduo novamente. (PILATI, 2009)

Além da conceituação, devemos nos atentar ao momento histórico em que a teoria penal do inimigo surge a fim de compreender as principais motivações para sua criação. Historicamente, enquanto aqui no Brasil estava no processo de criação da Constituição de 1988, na Alemanha, encontrava-se os elementos da Guerra Fria. Desde então a teoria manteve-se inerte até que, em 2001, ocorreu o ataque ao World Trade Center (às torres gêmeas) e também devido à ocorrência de vários casos concretos que demonstram sua aplicação embora, muitas vezes, implícita.

Vale lembrar que este tipo de direito está em contrariedade com o ordenamento jurídico brasileiro atual tendo em vista que a aplicação da lei, para Jakobs, é baseada no autor e não nos fatos. Porém, mesmo assim, como dito acima, nos deparamos constantemente com sua aplicação implícita a casos reais.

Antes de conhecermos exemplos desta aplicação, é importante observarmos que o encarceramento em massa se revela como uma das formas mais expressivas desta teoria à medida que a maior parte dos presos são mantidos sem condenação, conforme divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Somado a isso, em 2019, constatou-se que esta superlotação está representada em 66,7% pela população negra, segundo dados do 14º Anuário Brasileiro (FBSP, 2019). Os fatores que motivam essa situação são os indicadores vistos no tópico anterior: mercado de trabalho; distribuição de renda e condições de moradia; educação e violência.

Dessa forma, o direito penal do inimigo, de Gunther Jakobs, e o racismo estrutural, de Silvio Almeida estão correlacionados à medida que ambos fazem uma diferenciação entre os indivíduos. Enquanto o primeiro torna possível ao sistema penal agir de forma discriminatória já que quase sempre se dirige mais a certas pessoas do que as próprias ações, conforme Zaffaroni e Pierangeli (2011), o segundo implica no exercício do preconceito racial nos diversos ramos sociais, principalmente, do sistema judiciário.

Acerca dos exemplos concretos, podemos citar: Genivaldo de Jesus Santos, um indivíduo negro, que morreu asfixiado de forma brutal por agentes da Polícia Rodoviária Federal; Ailton da Silva, catador negro, que recebeu a pena de sete anos por suposto roubo à mão armada (sem direito à presunção de inocência, sem direito a flexibilização da pena e sem direito ao procedimento de reconhecimento pela vítima); Rafael Braga, um jovem negro,

catador, que foi condenado a cinco anos por portar duas garrafas de material supostamente explosivo mesmo quando o próprio laudo pericial verificou se tratar de produtos de limpeza e ,em outro momento, ao entrar em pena domiciliar, foi abordado por um policial que o acusou de tráfico de drogas e associação ao tráfico. Neste último caso, se fez presente duas características: uma é que somente os policiais foram testemunhas e a outra é que num trecho do seu processo consta “a sua personalidade voltada para a criminalidade” (isto referindo-se a Rafael). (ROMANO, WEB, 2022). Ainda podemos citar o caso de Natan Vieira da Paz, homem negro, de 42 anos, que teve como justificativa na sua sentença que ele é “seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça”. (JUÍZA, WEB, 2022)

Dentre os vários casos existentes no Brasil, os três acima foram escolhidos devido aos seguintes motivos: a enorme repercussão que tiveram nas redes sociais e na mídia jornalística e pela utilização hostil da raça dos indivíduos para lhes determinar um local de quase que exclusivo para os negros.

No entanto, não se pode afirmar com os dados obtidos que a aplicação do direito penal do inimigo seja um instrumento do racismo estrutural e institucional à medida que se baseia em proposições implícitas e veladas. O que se pode concluir, dessa forma, é a ocorrência repetida de casos que induzem a percepção do racismo nessas instituições sociais. Com isso, se faz perceptível a necessidade de aprofundamento na pesquisa para que torne evidente e, portanto, explícito a diferenciação de tratamento entre negros e brancos no sistema penitenciário brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao realizar a pesquisa sobre o tema “A predominância de negros no sistema penitenciário: uma questão sócio-histórica”, pude alcançar os meus objetivos, quais sejam: identificar as características sócio-históricas da sociedade brasileira e sua relação com o racismo; demonstrar os principais dados e estatísticas existentes no Brasil contra as pessoas negras para comprovar a efetiva desigualdade racial e, por último, investigar a relação existente entre o Direito Penal do Inimigo e o encarceramento da população negra.

Além disso, obtive fortes contribuições acadêmicas acerca do racismo estrutural e dos principais dados e estatísticas que demonstraram as desigualdades por raça ou cor, como também, tornou-se muito mais evidente e perceptível a questão da seletividade penal e o encarceramento em massa da população negra, embora ainda não comprovado.

Como principal sugestão de leitura deixo o livro “O que é racismo estrutural?” de Silvio Almeida (2018) tendo em vista que ele norteou, fortemente, a minha pesquisa a partir da conceituação da palavra “racismo” e de sua origem. Entender a discriminação racial sob o viés estruturalista foi de suma importância para a escrita do artigo à medida que proporcionou curiosidade quanto a aplicação (normalmente, velada) do racismo estrutural no nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, portanto, este artigo buscou realizar uma visão crítica acerca do racismo no Brasil e suas principais consequências nos diversos setores da sociedade, além de evidenciar acerca da predominância de negros no sistema carcerário.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Noções de Criminologia**. Belo Horizonte, Mandamentos, 1999.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**, 1987. Florestan Fernandes. Disponível em: [ComissaoVII_SubC_Reuniao4.pdf](#). Acesso em: 12 out. 2022.

CAMPOS, Walter de Oliveira. **A discriminação do negro no sistema penal: Poder Judiciário e Ideologia**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. Programa de Mestrado em Ciência Jurídica. Jacarezinho (PR), p. 114. 2009.

FANON, Frantz. O negro e a linguagem. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008. p. 33-51

FERNANDES, Florestan. Impulsões igualitárias de integração social. **A integração do negro na sociedade de classes: no limiar de uma nova era**. São Paulo: Globo, 2008, 2 v. p. 113-158.

FREYRE, Gilberto. Características gerais da colonização portuguesa do Brasil: formação de uma sociedade agrária, escravocrata e híbrida. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48ª ed. São Paulo: Global, 2003. p. 32-58

FRONTINI, Peter. **Vídeo de homem morto por asfixia em carro da polícia em Sergipe gera indignação**. Terra, 26 maio 2022. Disponível em: [Vídeo de homem morto por asfixia em carro da polícia em Sergipe gera indignação \(terra.com.br\)](#). Acesso em: 13 nov. 2022.

GUIMARÃES, Juca. **Sem direito à presunção de inocência, jovem negro é mantido preso há dois anos sem provas.** Terra, 23 mar. 2022. Disponível em: [Sem direito à presunção de inocência, jovem negro é mantido preso há dois anos sem provas \(terra.com.br\)](#). Acesso em: 13 nov. 2022

JUÍZA diz que homem negro é criminoso "em razão de sua raça" e o condena. **UOL.** São Paulo, 12 ago. 2020. Disponível em: [Juíza diz que homem negro é criminoso "em razão de sua raça" e o condena \(uol.com.br\)](#). Acesso em: 12 out. 2022.

MAEDA, Patrícia. O racismo brasileiro na obra de Lélia Gonzalez. **CartaCapital.** São Paulo, 17 jul. 2022. Justiça. Disponível em: [O racismo brasileiro na obra de Lélia Gonzalez - CartaCapital](#). Acesso em: 12 out. 2022.

MANENTI, Caetano. Perto do fim da escravidão, 60% dos negros trazidos ao país eram crianças. **UOL.** Rio de Janeiro, 13 abr. 2015. Notícias. Disponível em: [Perto do fim da escravidão, 60% dos negros trazidos ao país eram crianças - 13/04/2015 - UOL Notícias](#). Acesso em: 13 out. 2022.

PILATI, Raquel Cardoso. Análise crítica do Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs. Revista Jurídica - CCJ/FURB, v. 13, nº 25, p. 23 - 44, jan./jul. 2009. Disponível em: <http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1333/1066>. Acesso em: 12 out. 2022

PORFÍRIO, Francisco. "Democracia racial"; **Brasil Escola.** Disponível em: [Democracia racial: conceito, mito, no Brasil - Brasil Escola \(uol.com.br\)](#). Acesso em: 12 out. 2022

RESENDE, Ana Catarina Zema de. FRANTZ FANON E A ALIENAÇÃO DO NEGRO E DO BRANCO NO SISTEMA COLONIAL. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/As Negros/as (ABPN)**, [S.l.], v. 9, n. 21, p. 08-19, fev. 2017. Disponível em: [\(82\) Frantz Fanon e a alienação do negro e do branco no sistema colonial | Ana Catarina Zema - Academia.edu](#). Acesso em: 12 out. 2022.

REZENDE, Milka de Oliveira. Racismo no Brasil. **UOL.** Disponível em: [Racismo no Brasil: história, dados, consequências - Mundo Educação \(uol.com.br\)](#). Acesso em: 12 out. 2022

ROMANO, Rogério Tadeu. Rafael Braga. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 5237, 2 nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60556>. Acesso em: 13 nov. 2022.

SANTOS, Natália Neris da Silva. **A voz e a palavra do Movimento Negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988): um estudo das demandas por direitos.** Dissertação (Mestrado) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, p. 205. 2015.

SANTOS, Marcelo Vinicius Domingos Rodrigues dos. **Análise do racismo institucional em saúde sexual e reprodutiva em um município no interior de São Paulo.** 2020. Dissertação

(Mestrado) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/22/22133/tde-17032021-144409/> . Acesso em: 12 out. 2022.

SILVA, Daniel Neves. Escravidão no Brasil: formas de resistência; **Brasil Escola**. Disponível em: [Escravidão no Brasil: formas de resistência - Brasil Escola \(uol.com.br\)](https://www.uol.com.br/brasil-escola/) Acesso em 12 de outubro de 2022.

STREVA, Juliana Moreira. Colonialidade do ser e Corporalidade: o racismo brasileiro por uma lente descolonial. **Revista Antropolítica**, n. 40, Niterói, p.20-53, 1. sem. 2016. Disponível em: (82) [COLONIALIDADE DO SER E CORPORALIDADE: O RACISMO BRASILEIRO POR UMA LENTE DESCOLONIAL | carla debora brasil - Academia.edu](https://www.academia.edu/38444444/Colonialidade_do_ser_e_Corporalidade_o_racismo_brasileiro_por_uma_lente_descolonial). Acesso em: 12 out. 2022.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Tradução Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, v.1—~~Parte Geral~~. 9 ed. São Paulo – Editora Revista dos Tribunais. 2011, p. 70